



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.720486/2017-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.648 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA RANGEL DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL

Caso não atendidos os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que conheceu do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/80) contra decisão de primeira instância (fls. 53/57), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Da exigência tributária

Exige-se da interessada o pagamento do Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 09 a 14:

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da seguinte infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

3. Da revisão resultou Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações no valor de R\$ 29.409,02, que descontado os R\$ 22.320,72 de Saldo do Imposto a Pagar Declarado remanesceu R\$ 7.088,30 de Imposto Suplementar.

4. Foi dado ciência da NL à interessada em 28/12/2016, fl. 47.

Da impugnação

5. Foram apresentados argumentos de discordância com o lançamento em 27/01/2017, fls. 02 e 03, cujos trechos são o seguinte:

6. Das despesas pagas ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, no valor de R\$ 775,64, disse que se refere a despesas médicas do plano de saúde AMIL Medial Saúde, plano dos servidores do Município do Rio de Janeiro e que tal poderia ser comprovada através a declaração de renda anual emitida por este órgão, Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - CNPJ: 04.888.330/0001-16, onde consta no campo 07 - Informações complementares - a informação do pagamento anual R\$ 775,64 pago ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor cujo CNPJ é 006.235.448/0001-70. O valor recolhido mensalmente também pode ser comprovado através dos exemplos de contracheques mensais, de julho a dezembro de 2014, na descrição Fundo - PSSM D23593/03, cujo valor nestes meses foi de R\$ 66,97.

7. A respeito das demais despesa médicas a interessada esclarece que sofre de carcinoma ductal infiltrante, câncer de mama, e que na data de 27/09/2014 fez cirurgia no Hospital São Lucas, para a retirada do tumor.

8. Na ocasião, a cirurgia foi conduzida pelo Dr. Jacir Balen e teve como auxiliares o Dr. Neil Chaves de Souza e o Dr. Renato Ferrari, além da instrumentadora Luzia Correia Salgueirinho e mais a Anestesista Nair de Barros Ferreira.

9. Das despesas pagas a Neil Chaves de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, diz apresentar extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas, bem como recibo assinado pelo profissional, com a devida identificação e carimbo médico. Informa, ainda, que o endereço de seu consultório médico é a Rua Conde de Bonfim nº 344, bloco 2, sala 610, Bairro da Tijuca, Rio de Janeiro.

10. Das despesas pagas a Jacir Luiz Balen, no valor de R\$ 20.000,00, diz também, apresentar recibo assinado pelo profissional, com a devida identificação com o carimbo médico, bem como endereço deste profissional, no cabeçalho do recibo, Rua Ataulfo de Paiva nº 135, sala 1707, Bairro do Leblon, Rio de Janeiro.

11. Das despesas pagas a Renato Ferrari, no valor de R\$ 3.000,00 apresenta recibo assinado pelo profissional, com a devida identificação com o carimbo médico, bem como informa que o endereço de seu consultório, Avenida Olegário Maciel 451, sala 225, Bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

12. Das despesa pagas a Luzia Correia Salgueirinho, no valor de R\$ 500,00, pelos serviços prestados como instrumentadora, apresenta recibo assinado pela profissional, com a devida identificação e carimbo, bem como informa, também, o endereço de seu consultório, Rua Santiago 39/201, Bairro da Penha, Rio de Janeiro.

13. Na sequência consta a documentação apresentada com a impugnação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso contestando o Imposto Suplementar e requerendo a restituição do valor de R\$ 17.176,88, pagos através de DARFs.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 23/03/2018 (fl. 65); Recurso Voluntário protocolado em 20/04/2018 (fl. 75), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 81).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Diz o Sr. AFR que, “*glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução e NÃO CONSTA O NOME DO PACIENTE ATENDIDO E O ENDEREÇO DO PROFISSIONAL*” (fl. 12).

A r. decisão revisanda, frente as alegações e documentação juntada aos autos, assim julgou:

“Das despesas pagas a Neil Chaves de Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, Jacir Luiz Balen, no valor de R\$ 20.000,00 e a Renato Ferrari, no valor de R\$ 3.000,00, cujo valor total de R\$ 24.500,00, embora não conste de extratos bancários como dito na impugnação, foram devidamente comprovadas através de recibos e declarações contendo os requisitos necessários para sua aceitação. Além disso, foram juntados outros documentos oficiais que comprovam a questão de saúde da interessada”.

A tempo, insta destacar que referente ao Fundo de Assistência à saúde do servidor, no valor de R\$ 775,64, tal despesa foi confirmada e descontada da interessada.

O provimento a impugnação foi parcial ficando controvertido, a despesa paga a Luzia Correia Salgueirinho no valor de R\$ 500,00.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, não combatendo o mérito da r. decisão revisanda, o resultado é de ser mantido.

Quanto aos valores pleiteados a título de restituição, este órgão não tem competência para satisfazê-lo, devendo a recorrente, buscar o caminho próprio.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Redator

Peço vênia ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

Conforme reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação de determinada matéria instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta feita, caso o contribuinte não se insurja em relação a determinada matéria, não há lide. Na mesma linha é o teor do artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Em sede de Recurso Voluntário, para que o mérito da peça interposta pelo contribuinte seja conhecido e analisado, necessário se faz o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, bem como a tempestividade prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como o recorrente, no presente caso, não impugnou a glosa com as despesas médicas apontadas pela legislação, não há lide instaurada face a matéria, vez que não cumprido o pressuposto recursal intrínseco de interesse recursal.

Logo, não atendido o pressupostos recursal intrínseco do interesse recursal não conheço do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 18470.720486/2017-81
Acórdão n.º **2002-000.648**

S2-C0T2
Fl. 144
